



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescente-se § 4º ao art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º**
.....

§ 4º A fórmula de atualização prevista no § 2º será restritivamente aplicável ao piso salarial da categoria, não podendo ser utilizado como fator de reajuste para fins de progressão, classes ou níveis locais de qualquer tipo, nos termos do art. 37, inc. XIII, da Constituição Federal.” (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** Na hipótese de, ao final do exercício, a complementação financeira da União não ser suficiente para garantir o pagamento da atualização do piso salarial dos entes obrigados, a fórmula de reajuste será obrigatoriamente revisada para o exercício seguinte.

§ 1º Considera-se compensação financeira exclusivamente a transferência de recursos federais adicionais, vedada a utilização de remanejamentos, compensações contábeis ou recursos oriundos de fundos dos quais os entes subnacionais já participem.

§ 2º A revisão de que trata o caput deverá considerar o déficit de execução do exercício anterior no fator de reajuste, devendo qualquer ganho real ser abatido da diferença.



§ 3º Caso não haja consenso sobre a fórmula revisada, a atualização aplicável ao exercício será o do valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do ano anterior ao da atualização.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.334, de 21 de janeiro de 2026, para assegurar clareza de alcance, sustentabilidade fiscal e segurança jurídica na aplicação da fórmula de atualização do piso salarial do magistério, evitando efeitos colaterais não pretendidos e criando mecanismo objetivo de correção quando a complementação da União se revelar insuficiente.

O § 4º proposto ao art. 5º estabelece que a fórmula de atualização prevista no § 2º deve incidir exclusivamente sobre o piso salarial da categoria, não podendo ser utilizada como fator automático de reajuste de progressões, classes, níveis, referências ou estruturas remuneratórias locais. A proposta busca resolver o problema relativo ao crescente passivo judicial, em que as entidades de classe buscam extrapolar o objeto real da lei para conceder “reajustes *per saltum*”, quando a Lei do Piso refere-se tão somente à atualização do salário-base.

Essa previsão é necessária porque, na prática, a adoção da atualização do piso como indexador para toda a carreira tende a produzir um efeito multiplicador de impacto fiscal, ampliando de maneira exponencial as despesas com pessoal, muitas vezes sem correspondência com a evolução das receitas educacionais e com a própria capacidade de financiamento do Fundeb. Ao delimitar expressamente o alcance da regra, a Emenda: (1) preserva a autonomia dos entes para estruturar e revisar seus planos de carreira; (2) impede que uma regra nacional destinada ao piso seja convertida em reajuste geral indireto; e (3) reforça a previsibilidade e reduz a litigiosidade sobre interpretações extensivas da fórmula.



Já a nova proposta, sem número de artigo definido neste momento, cria um mecanismo de governança e responsabilidade: se, ao final do exercício, a complementação financeira da União não tiver sido suficiente para garantir o pagamento da atualização do piso pelos entes obrigados, a União está obrigada a revisá-la. Ao prever a revisão automática, a Emenda induz a adequação do mecanismo à realidade de execução, fortalecendo a sustentabilidade do modelo.

Com o § 1º, a ideia é evitar que déficits se acumulem ano a ano para estabelecer um critério técnico: se a execução demonstrou insuficiência de financiamento, o reajuste seguinte deve priorizar a recuperação do equilíbrio, impedindo que aumentos reais continuem a incidir enquanto houver déficit pendente. Trata-se de medida de prudência fiscal e de coerência com a execução orçamentária.

O § 2º oferece uma solução objetiva para a hipótese de impasse na pactuação de nova fórmula: na ausência de consenso, aplica-se, no exercício, a atualização pelo INPC do ano anterior ao da atualização, que já é utilizado pela Lei do Piso desde a sua concepção. No entanto, fica excluída apenas a soma referente ao atual inciso II do § 2º do art. 5º da MPV nº 1.334, de 2026.

Diante do exposto, a Emenda configura aperfeiçoamento técnico indispensável para que a atualização do piso seja executável, previsível e compatível com a capacidade de financiamento e com o pacto federativo, razão pela qual se requer seu acolhimento.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2026.

Deputado Gilson Daniel
(PODEMOS - ES)
Deputado

